



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Recurso nº. : 156.797
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.487

RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO – Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório, *ex vi* do disposto no art. 333 do CPC *c/c* art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e art. 6º, *caput*, da IN SRF nº 21, de 1997.

INFORME DE RENDIMENTOS – EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA – Preenchimento equivocado pela fonte pagadora, representado pela falta de indicação do rendimento correspondente ao imposto de renda dito retido, não afasta a responsabilidade do contribuinte quanto à correta inclusão e tributação dos valores recebidos na respectiva declaração de ajuste anual de rendimentos.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIMITE. Originando-se o direito creditório do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, incensurável a decisão que o limita ao valor comprovadamente retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487


MARIAM SEIFI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487
Recurso nº. : 156.797
Recorrente : J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

J. P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - I, que mantiveram despacho decisório da DERAT/SP, no sentido de indeferir pedido de restituição combinado com pedido de compensação formulados pela recorrente.

Referidos pedidos foram formalizados em 27/06/1997, fls. 01 e 02, por meio dos quais a recorrente solicitou a restituição do saldo credor do IRPJ apurado na DIRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 4.392.486,32, importância essa que a suplicante pretendia compensar com débitos próprios e de terceiros, através de pedidos de compensação que integram os presentes autos, bem como os autos dos processos administrativos nº 13805.003974/97-82 e 13805.004896/97-14 e 13805.003556/98-01 (débitos de terceiro), este último apensado ao presente.

A recorrente anexou ao pedido, dentre outros documentos, a declaração de rendimentos do exercício de 1997, os informes de rendimentos dos quais foi beneficiária no ano-calendário de 1996 e DARF referentes aos recolhimentos por estimativa realizados no ano de 1996 (fls. 04/115).

Às fls. 03 a recorrente apresentou demonstrativo da composição do crédito, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Antecipação do IRPJ 01 a 12/96	R\$ 1.026.203,17
IRF s/ Aplicações Financeiras	R\$ 7.719.912,68
CM das antecipações (IRPJ e IRF)	R\$ 118.426,34

	R\$ 8.324.542,19
IRPJ a pagar s/ o Lucro Real	R\$ 3.932.055,87

IMPOSTO DE RENDA A COMPENSAR	R\$ 4.392.486,32

Examinando o pleito da recorrente, o Chefe da DIORT da DERAT em São Paulo, por delegação de competência, proferiu o Despacho Decisório de fls. 157/161, ressaltando o seguinte:

- a maior parte do saldo credor provém das retenções do IR incidentes sobre rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário de 1996, as quais são consideradas antecipações do tributo devido e, como tal, são compensáveis com o IR apurado na declaração;

- somando-se o valor do IRF utilizado como dedução do imposto mensal devido por estimativa e o montante lançado na linha 15 da ficha 08 da DIRPJ/97, constata-se que a contribuinte aproveitou no período, a título de IRRF, o valor total de R\$ 7.284.631,63, incluso já neste valor a correção monetária da fonte;

- através de pesquisas realizadas no sistema IRF/Consulta, banco de dados que contém as DIRF's apresentadas pela fontes pagadoras, a autoridade fiscal constatou que, constando a contribuinte como beneficiária, foram apresentadas DIRF's as quais somadas resultam o valor total de R\$ 6.873.033,98 de IRF no ano-calendário de 1996 (fls. 132 e 154/156);

- em relação à correção monetária, que totalizou R\$ 118.426,34, a Autoridade Fiscal informa que a mesma foi efetuada sem amparo legal e contrariando, inclusive, o Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Lucro Real do exercício de 1997 (MAJUR/97).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Com base nos fundamentos acima, a competente autoridade reduziu o valor do crédito pleiteado pela recorrente, resultante dos ajustes a que procedeu, quais sejam, considerou apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte confirmado nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (no valor total de R\$ 6.873.033,98) e excluiu a parcela relativa à correção monetária das fontes e antecipações (R\$ 118.426,34).

Ao final, a Autoridade prolatora do Despacho Decisório deferiu parcialmente o pedido reconhecendo o direito creditório em favor da Recorrente no valor de R\$ 3.955.362,72, correspondente ao saldo credor do IRPJ do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, acrescido dos juros equivalentes à taxa SELIC, em consequência, homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada, em parte, com o valor do direito creditório homologado, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a manifestação de inconformidade, de fls. 180/194, alegando em síntese que:

- optou, no ano-calendário de 1996, pela apuração do lucro real anual com pagamentos mensais por estimativa de IRPJ, tendo apurado, por ocasião do ajuste anual, imposto devido inferior ao montante pago a título de retenções na fonte e antecipações;

- a título de antecipações do IRPJ, efetuou o recolhimento de R\$ 1.093.751,12, comprovado pelas guias anexadas ao processo, além de ter retido na fonte sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 7.179.912,68, totalizando a importância de R\$ 8.273.663,80, paga por antecipação;

- por ocasião do ajuste anual de rendimentos, foi apurado um IRPJ efetivamente devido no valor de R\$ 3.932.055,87, restando um crédito tributário a ser restituído de R\$ 4.341.607,93;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

- a decisão ora recorrida houve por bem homologar apenas R\$ 3.955.362,72, embasada nas Declarações de Imposto de Renda na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras, que acusaram a retenção de R\$ 6.873.033,98;

- a diferença apurada entre os valores comprovadamente recolhidos a maior e a quantia permitida pela Autoridade Fiscal foi de R\$ 386.245,21;

- impera no âmbito da Administração Pública o Princípio da Verdade Material, e que a mera presunção não pode respaldar a verificação da ocorrência do fato imponible da obrigação tributária, para legitimar a decisão proferida;

- devido a este princípio, seria necessária, antes de ser proferida a decisão ora recorrida, a intimação da contribuinte para que apresentasse os documentos que considerasse necessários, o que não ocorreu;

- a Autoridade Fiscal não intimou a contribuinte para que esta apresentasse os documentos, afrontando assim, o princípio do Devido Processo Legal, caracterizador de cerceamento de defesa;

- por estes motivos, a decisão tem que ser considerada nula, pela falta de elementos essenciais à sua validade;

- pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, a Autoridade Fiscal tem o dever de demonstrar, obrigatoriamente, a ocorrência do fato tributável, que nem mesmo a presunção de legitimidade se seus atos pode elidi-la desta incumbência legal.

Os Ilustres Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - I julgaram Nulo o Despacho Decisório da DIORT/DERAT/SPO, pelos fundamentos constantes às fls. 270 a 277 da decisão recorrida, os quais estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1997

Ementa: RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO FUNDADO EM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SEM CIÊNCIA A INTERESSADA. NULIDADE.

Deve ser declarado nulo o Despacho Decisório que deixou de reconhecer parte do direito creditório pleiteado pela interessada com base em dados extraídos dos sistemas da SRF, sem dar prévia ciência e oportunidade de manifestação à interessada acerca da instrução processual promovida.

Lançamento Nulo."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 21/05/2004, conforme AR de fls. 194-v, não tendo apresentado qualquer manifestação por escrito no prazo legal de 30 dias da ciência.

Em face da anulação do Despacho Decisório objeto do Acórdão acima transcrito, os autos foram remetidos a Divisão de Orientação e Análise Tributária – EQITD, da DERAT em São Paulo, para nova apreciação.

Em cumprimento à decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo I, acima comentada, o Chefe da DIORT da DERAT /SPO, proferiu novo Despacho Decisório, fls. 281/290, homologando em parte a compensação, com respaldo nos fundamentos sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Saldo negativo. Retenção de imposto na fonte não comprovada e inexistência de rendimento correspondente computado na apuração do lucro real.

Correção monetária das antecipações do IRPJ. Falta de previsão legal.

Art. 231, II, do RIR/99. Art. 2º da Lei nº 9.250/95.

Art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.430/96



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada a existência de crédito líquido e certo, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE."

Após proceder minuciosa análise do pedido da Recorrente, o despacho decisório, deferiu, em parte, o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 3.931.755,99, homologando, em consequência, as compensações de débitos declaradas pela suplicante até este valor.

A redução do montante do direito creditório de R\$ 4.392.486,32 para R\$ 3.931.755,99, promovido pelo Chefe da DIORT, teve como respaldo as seguintes razões:

- falta de previsão legal para a correção monetária de antecipações do IRPJ, o que reduziria o direito creditório em R\$ 118.426,34;

- o informe de rendimentos, às fls. 47, referente à fonte pagadora JPM C.C.T.V.M. S/A, foi considerados em parte, dele se excluindo a retenção relativa ao mês de janeiro de 1996, no valor de R\$ 342.303,99, uma vez que não foi informado o correspondente rendimento tributável, além de não constar o valor de tal retenção na DIRF apresentada pela fonte pagadora;

- consoante estabelecido no art. 231, II, do RIR/99, a dedução do IRRF do IRPJ devido está condicionado ao cômputo, no lucro real, das receitas correspondentes, portanto, não havendo receita declarada, não há que ser deduzido tal valor do imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Quanto a alegação de que não pode ser penalizada por erros escriturários praticados pela fonte pagadora, o julgador *a quo* a rejeitou ao argumento de que, *in casu*, a fonte pagadora era controlada 100% pela recorrente, e que à época funcionavam no mesmo prédio. Por outro lado, o cadastro da referida empresa foi cancelado em 31/12/2001.

A recorrente foi cientificada dessa decisão em 02/07/2004 (AR de fls. 295) e, ainda irredimida, interpôs em 03/08/2004 a segunda manifestação de inconformidade, de fls. 297 a 317, requerendo a sua reforma e conseqüente homologação da restituição pleiteada.

Como razões de recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados na primeira manifestação de inconformidade, além de aduzir os argumentos abaixo sintetizados:

- que após a decisão de nulidade do despacho decisório, a Autoridade Administrativa deu ciência à contribuinte dos documentos acostados aos autos por ocasião da análise do pleito, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 dias acerca dos mesmos;

- que outra vez foi proferido o despacho decisório deferindo parcialmente o direito da contribuinte de restituir os valores pretendidos, homologando as compensações efetuadas até o montante deferido;

- que a presente decisão é nula, em razão novamente da ausência de intimação para manifestação acerca dos documentos anexados aos autos, conforme decisão proferida pela DRJ;

- o que poderia ser admitido apenas para argumentar, seria a simples escrituração equivocada do Informe de Rendimentos da contribuinte, por haver deixado de mencionar o rendimento tributável correspondente, o que não poderia retirar-lhe o direito creditório concernente à efetiva retenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

- a correção monetária é oriunda do fenômeno inflacionário, de modo que a sua desconsideração gera distorções patrimoniais, ou seja, a correção monetária não é acréscimo patrimonial, mas tão somente um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda em face ao processo inflacionário, sendo inadmissível, então, que a correção monetária incidente sobre as antecipações efetuadas possa ser desconsiderada como crédito passível de restituição.

Os autos foram encaminhados, mais uma vez, para a Primeira Turma da DRJ de São Paulo – I, para nova decisão, tendo seus Ilustres Membros indeferido a solicitação, conforme ato decisório de fls. 331/340, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO FUNDADO EM DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA INTERESSADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não acarreta o cerceamento do direito de defesa da empresa interessada a falta de indicação expressa de documentos juntados pela Autoridade Administrativa, mormente quando a decisão, proferida em razão de anulação de decisão anterior, não se baseou em tais documentos, mas sim em elementos carreados pela própria interessada.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Compete a petionária fazer prova do seu direito creditório, mediante a apresentação de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos que reflitam exatamente o crédito vindicado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Ementa: RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
Inexiste previsão legal para a incidência de correção monetária sobre o recolhimento realizados ao longo no ano de 1996 a título de antecipações do Imposto de Renda devido.

Solicitação Indeferida.*

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 14/10/2005 e, inconformada, interpôs em 16/11/2005 o recurso voluntário de fls. 245 a 256, requerendo a sua reforma e conseqüente homologação da restituição na forma como foi pleiteada.

Como razões de recurso, a recorrente, inicialmente declara que reconhece que o valor de R\$ 118.426,34, fruto da correção monetária das antecipações, está equivocado, e que o recurso se restringirá a discussão dos R\$ 342.303,99 faltantes, em relação ao qual argumenta que:

- *"a nova decisão proferida baseia o indeferimento do pleito da Recorrente em vício material contido no informe de rendimentos fornecido à Recorrente e no fato a Recorrente ter participação no capital de sua fonte retentora, o que, de acordo com a decisão, a obrigaria a ter controle sobre os documentos por ela emitidos";*

- *"com efeito, conforme se pode depreender do "Informe de Rendimentos Financeiros – Ano-calendário 1996 – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica" novamente trazido aos autos (Doc. 01), a Recorrente teve este valor retido na fonte pela empresa JPM C.C.T.V.M. S/A (CNPJ 54.580.337/0001-44), ainda que, conforme a D. Autoridade Julgadora, não exista a informação do "Rendimento Nominal" correlato";*

- *"à Recorrente interessa somente o fato de que, conforme exposto no informe de Rendimentos trazido à colação, EFETIVAMENTE SOFREU A RETENÇÃO NA FONTE DO VALOR EM COMENTO";*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

- *“não se pode extirpar da Recorrente o direito de reaver valores retidos na fonte com base na alegação de que sem rendimento correlato não poderia haver a retenção, até porque a legislação que trata do assunto em nenhum momento determina a necessidade de comprovação do rendimento para a restituição de montante efetivamente retido a maior pela fonte”;*

- *“deste modo, o fato de não estar contida em Lei a determinação da indicação do rendimento correlato não pode ser interpretado em prejuízo da Recorrente, notadamente em vista do princípio da estrita legalidade militar a seu favor, e não em benefício do ente administrativo”;*

- *“ademais, ainda que não houvesse rendimento correlato, é inquestionável que houve a retenção na fonte do montante solicitado em restituição pela Recorrente, não havendo que se falar em indeferimento motivado pela ausência de documentação necessária a comprovação do crédito”;*

- *“o que parece mais provável, aos olhos da Recorrente, é a simples escrituração equivocada do Informe de Rendimentos da Recorrente, por haver deixado de mencionar o “Rendimento Nominal” correspondente, o que, de modo algum, poderia retirar-lhe o direito creditório concernente á efetiva retenção”*

- *“ocorre que a Recorrente evidentemente não pode ser penalizada por erros cometidos por outras empresas, ainda que coligadas, ou controladas, pelo simples fato de que são empresas diferentes”;*

- *“ora, o fato de serem empresas controladora/ controlada não permite a Administração Pública imputar à Recorrente penalidade por erro cometido por uma sua controlada, de forma que, se alguma dúvida existe acerca da documentação objeto do Informe de Rendimentos, deve a mesma buscar a resposta*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

da empresa retentora do tributo, verificando o devido recolhimento do mesmo aos cofres públicos , sob pena de estar se locupletado ilicitamente”;

- “conforme a própria decisão reconhece, trata-se de “vício material”, o qual não pode ser base para o indeferimento da restituição solicitada pela Recorrente”;

- “tal verificação, no entanto, deve ser efetuada pela Fazenda Nacional a fim de verificar a eventual ocorrência de débito retido e não recolhido, porém EM NADA INFLUENCIA O PLEITO DA RECORRENTE, que busca reaver valores EFETIVAMENTE RETIDOS, independentemente de ter havido ou não rendimentos tributáveis”;

- “conclui-se, pois, que a Recorrente, não obstante a condição de controladora da fonte retentora, não pode ser responsabilizada por informações equivocadas transmitidas pela mesma, sendo mister o deferimento do Pedido de Restituição formulado, sob pena de estar-se atribuindo a outrem um dever instrumental que não lhe cabe.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, o litígio foi instaurado, tão somente, em relação a parcela de R\$ 342.303,99, relativa a retenção do IRF do mês de janeiro de 1996, constante do informe de rendimentos, às fls. 47, emitido pela fonte pagadora JPM C.C.T.V.M. S/A, CNPJ nº 54.580.337/0001-44, cujo direito creditório não foi reconhecido pelos julgadores *a quo*, em razão de não ter sido informado o correspondente rendimento tributável naquele mês, além de não constar o valor de tal retenção na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Em seu recurso, a recorrente refuta tais argumentos por entender que, não obstante sua condição de controladora da fonte pagadora, não pode ser responsabilizada por informações equivocadas transmitidas pela mesma. Ademais, entende ser da responsabilidade do Fisco esclarecer qualquer dúvida existente do Informe de Rendimentos junto a empresa retentora do tributo, cabendo-lhe verificar, inclusive o devido recolhimento do mesmo aos cofres públicos, sob pena de estar se locupletado ilicitamente.

O exame minucioso dos elementos que integram os autos me conduzem ao firme convencimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reforma de nossa parte, especialmente, porque a recorrente, apesar de toda a sua contrariedade em torno da redução da parcela de R\$ 342.303,99 do montante do direito creditório postulado, não desenvolveu qualquer esforço tendente a produzir prova inequívoca da efetiva retenção do mencionado valor, até porque, consoante



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

ressaltado no relatório acima, entende a recorrente que é dever do Fisco e não dela comprovar, junto à fonte pagadora, se, de fato, houve a retenção e o recolhimento da referida parcela.

Tal entendimento, no entanto, é de todo equivocado, pois o direito positivo brasileiro sempre atribuiu ao titular do direito o ônus da prova, consoante estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito.”

O Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, em seu art. 16, § 4º, também atribui ao impugnante a obrigação de apresentar a prova documental de suas alegações, orientação essa que é consagrada na jurisprudência em voga nos Conselhos de Contribuintes, como fazem certo, dentre outros, os Acórdãos nºs 107-07.684/2004 e 204-02.136/2007, assim ementados:

“RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO – Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.”
(1º CC Ac. nº 107-07.684/2004)

“NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Consoante art. 333 do CPC e art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o ônus da prova incumbe ao titular do direito. (...)”. (2º CC Ac. nº 204-02.136/2007)

Pois bem, no presente caso, a recorrente teve, pelo menos, quatro oportunidades para demonstrar de forma cabal e inequívoca o seu direito creditório relativamente à parcela glosada de R\$ 342.303,99, quais sejam: *i)* quando da formalização do pedido; *ii)* quando da apresentação das duas manifestações de inconformidade e; *iii)* por ocasião do presente recurso voluntário. Contudo, não logrou fazê-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

E mais, conforme ressaltado acima, a par de não produzir a prova da efetividade da retenção questionada, pretendeu eximir-se de tal responsabilidade, a pretexto de que, *ipsis litteris*:

“(...) simples escrituração equivocada do Informe de Rendimentos da Recorrente, por haver deixado de mencionar o “Rendimento Nominal” correspondente (...), de modo algum, poderia retirar-lhe o direito creditório concernente á efetiva retenção.

(...) o fato de serem empresas controladora/ controlada não permite a Administração Pública imputar à Recorrente penalidade por erro cometido por uma sua controlada, de forma que, se alguma dúvida existe acerca da documentação objeto do Informe de Rendimentos, deve a mesma buscar a resposta da empresa retentora do tributo, verificando o devido recolhimento do mesmo aos cofres públicos , sob pena de estar se locupletado ilicitamente”.

Quanto à pretensão de transferir a responsabilidade da apresentação das provas da efetiva retenção à Administração Pública, é de todo improfícua, pois, como vimos acima, a obrigação da recorrente em fazê-lo decorre da lei de regência. Embora não fosse seu dever, a autoridade competente realizou pesquisas nos arquivos da SRF, com vistas a confirmar a efetividade da retenção do mês de janeiro de 1996, cujo resultado, longe de militar em favor da recorrente, invalidou, definitivamente, a retenção constante do Informe apresentado pela fonte pagadora, eis que demonstraram que a DIRF apresentada pela fonte pagadora não declarou nenhuma retenção naquele mês.

Ora, sendo certo que a DIRF equivale à declaração oficial prestadas pelas fontes pagadoras que promovem a retenções do imposto de renda na fonte determinadas em lei, não se pode, simplesmente, ignorar as informações nela contidas, pelo simples fato de serem desfavoráveis à pretensão da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Com efeito, vale notar que o despacho decisório proferido pelo Chefe do DIORT/ DERAT-SP (fls. 157/161) foi, inclusive, declarado nulo pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SP –I, em razão de ter se respaldado nas informações sobre a DIRF sem que a recorrente fosse oportunizada a manifestar-se sobre as mesmas.

Apesar da prerrogativa que lhe foi outorgada, a recorrente não apresentou qualquer manifestação por escrito no prazo legal de 30 dias que lhe foi concedido.

Nem se argumente que caberia a Administração Pública intimar a fonte pagadora para esclarecer sobre a efetividade da retenção e recolhimento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1996, eis que, consoante ressaltado no segundo despacho decisório exarado às fls. 281/290, *ad litteram*:

“Não há que se falar de intimação da fonte pagadora uma vez que, conforme pesquisa no sistema CNPJ, ora juntada às fls. 280, o cadastro da empresa foi cancelado em 31/12/2001 e, no caso particular, (...), a interessada participava do capital da fonte pagadora com percentual de 100%.”

A afirmativa acima, faz quedar por terra todos os argumentos expendidos no recurso voluntário, especialmente, o de que “se alguma dúvida existe acerca da documentação objeto do Informe de Rendimentos, deve a mesma buscar a resposta da empresa retentora do tributo, verificando o devido recolhimento do mesmo aos cofres públicos , sob pena de estar se locupletado ilicitamente”.

Francamente, tal argumento é, no mínimo, jocoso, posto que o recurso foi protocolado em 16/11/2005, ou seja, quase 4 (quatro) anos após o cancelamento do CNPJ da fonte pagadora, a qual, sabidamente, 100% de seu capital pertence à recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

De qualquer forma, não há como acolher pretensa responsabilidade que a recorrente busca transferir para a fonte pagadora, a pretexto de que foi ela que se equivocou no preenchimento do Informe de Rendimentos que emitiu. No particular, vale notar que a matéria já foi alvo de inúmeras decisões no âmbito deste Primeiro Conselho, onde prevalece o entendimento de que informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não exclui responsabilidade do contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos, como fazem certo as ementas abaixo transcritas:

“IRPF – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do imposto, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não exclui responsabilidade do contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos, mesmo que conste do informe da empregadora equívoco quanto a data do recolhimento.” (1º CC Ac. nº 102-46.335/2004)

“INFORME DE RENDIMENTOS – EQUÍVOCO DA FONTE PAGADORA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – Preenchimento equivocado pela fonte pagadora não afasta a responsabilidade do contribuinte quanto à correta indicação e tributação dos valores recebidos na respectiva declaração de ajuste anual de rendimentos.” (1º CC Ac. nº 102-47.961/2006)

No voto condutor do Acórdão nº 102-47.961, de 2006, a I. Relatora justificou, de forma irretorquível, a decisão estampada na ementa acima, *in verbis*:

“(…) Eventual alocação ou indicação equivocada de verba no informe de rendimentos pela fonte pagadora não altera a natureza jurídica dos valores recebidos pelo Recorrente e nem tampouco afasta a incidência da regular tributação, se for o caso.

Tratando-se de rendimentos que, por força de legislação tributária (...), sujeitam-se ao ajuste da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

Por determinação legal, incumbe ao contribuinte incluir os valores auferidos na base de cálculo do imposto a ser apurada na respectiva declaração de ajuste anual.

Em suma, a eventual falta de entrega ao contribuinte do informe de rendimentos com as respectivas retenções praticadas pela fonte pagadora ou erro no preenchimento das referidas informações, não elide a obrigação do contribuinte beneficiário de apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando corretamente os valores efetivamente auferidos, em conformidade com a legislação vigente."

As conclusões supra, aplicam-se, por inteiro, ao caso vertente, posto que, em se tratando de retenção na fonte de imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, sua dedução ou compensação do IRPJ devido é condicionado ao cômputo, no lucro real das receitas correspondentes, *ex vi* do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, consolidado no art. 231, inciso II, do RIR/99:

"Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):
I - (...)
II - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real."

O dispositivo acima afasta qualquer dúvida acerca do dever da contribuinte incluir em seus registros contábeis, bem assim na declaração de ajuste do mencionado período, para fins de tributação, o rendimento correspondente ao imposto de renda na fonte constante do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, ainda que seu valor não tenha constado do respectivo informe, mesmo porque, o cômputo de tal rendimento no lucro real é condição *sine qua non* para a dedução ou compensação do imposto retido na fonte.

A recorrente, contudo, não apresentou a prova de que agiu em conformidade com o preceito legal supra. Muito menos comprovou o pagamento ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005863/97-92
Acórdão nº. : 108-09.487

recolhimento da parcela do IRRF em questão, tal qual exigido no artigo 6º, *caput*, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Por todo o exposto, e tendo em vista a completa ausência de comprovação, por parte da recorrente, da efetiva retenção e recolhimento da importância de R\$ R\$ 342.303,99, indicado como imposto de renda retido na fonte em janeiro de 1996, no informe de rendimentos de fls. 47, incensurável a decisão *a quo* que manteve o despacho decisório que limitou o direito creditório ao valor efetivamente comprovado, excluindo do seu cômputo referida parcela.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


MARIAM SEIF